



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005659/97-26
Recurso nº. : 117.917 – *ex-officio*
Matéria: : CSLL– anos-calendário de 1995 e 1996
Recorrente : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.
Interessada : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Sessão de : 11 de agosto de 2004.
Acórdão nº. : 101-94.649

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA- MULTA DE OFÍCIO- Se no momento do lançamento o procedimento do sujeito passivo que lhe daria causa estiver ao abrigo de medida liminar ou de tutela antecipada concedida em ação judicial, a constituição do crédito tributário se destina a prevenir a decadência, não cabendo a exigência da multa de ofício.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13805.005659/97-26
Acórdão nº. : 101-94.649

Recurso nº. : 117.917 – *ex-officio*
Recorrente : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP.

RELATÓRIO

Contra Companhia de Seguros do Estado de São Paulo foi lavrado, em 27/06/97, o auto de infração de fls 01/04, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1995 e 1996.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 e 33, a empresa ingressou com ação judicial distribuída à 16ª Vara da Justiça Federal – Seção de São Paulo (fls. 06 a 25) objetivando a compensação integral dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, relativos ao IRPJ, e da base de cálculo negativa da CSLL, ocorridos até 31/12/94, bem como os que viriam a ocorrer a partir de 01/01/95, sem as vedações preconizadas pela Lei nº 8.981/95, e seus artigos 42, 58 e 117, incisos I e II (limite de 30%). Foi deferida a liminar (fl. 26), autorizando a contribuinte a proceder de acordo com a legislação anterior que regia a matéria, sem a observância das supracitadas normas legais, até ulterior decisão daquele juízo.

Para resguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência, a fiscalização glosou o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL compensados acima do limite de 30% da base de cálculo do tributo, conforme demonstrativo de fls. 32 e 33, e efetuou o lançamento do crédito tributário, com exigibilidade suspensa (em respeito à liminar acima mencionada).

Com a impugnação tempestiva, inaugurou-se o litígio, julgado em 09/09/97, conforme decisão DRJ/SP 013365-11.2678 (fls. 76 a 78), anulada por este Conselho pelo Acórdão 101-92.714, de 10/06/99, por não ter o julgador enfrentado a questão da multa. Foi, então, prolatada nova decisão, a que é submetida à revisão necessária, e que se encontra assim ementada:

Assunto: **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

Processo nº. : 13805.005659/97-26
Acórdão nº. : 101-94.649

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.
SUSPENSÃO.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária sua prévia constituição. O provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

É o relatório.



Processo nº. : 13805.005659/97-26
Acórdão nº. : 101-94.649

VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A matéria objeto de recurso de ofício diz respeito exclusivamente à exoneração da multa por lançamento de ofício.

A decisão singular assim apreciou a questão:

“ DA MULTA DE OFÍCIO

32. A Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que possui categoria de lei complementar, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em seu artigo 151, abaixo transcrito, com as alterações da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.” (grifei)

33. Já a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 63, com a redação do artigo 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, esta última em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabelece as situações em que não é cabível o lançamento de multa de ofício:

“ Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

(...) ” (grifei)

34. Esclareça-se que tal dispositivo tem aplicação retroativa, por força do disposto no artigo 106, II, “a”, do CTN.



Processo nº. : 13805.005659/97-26
Acórdão nº. : 101-94.649

35. No caso em tela observa-se que a contribuinte ingressou, em 30/06/95, com Ação Cautelar Inominada distribuída à 16ª Vara da Justiça Federal – Seção de São Paulo (fls. 06 a 25), visando a compensação integral dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, relativos ao IRPJ, e da base de cálculo negativa da CSLL, tendo sido deferida a liminar em 12/07/95 (fl. 26). Por sua vez, a ação fiscal teve início apenas em 13/05/97 (fl. 5).

36. Por ocasião da presente autuação, em 27/06/97, estava a contribuinte ainda amparada por liminar em Medida Cautelar (conforme certidão de fl. 29), fato este que se subsume ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, em sua versão atualizada. Cumpre ainda observar que a presente autuação foi feita com exigibilidade suspensa (fl. 32).

37. Desse modo, deve-se exonerar a multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, com a redação do artigo 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, c/c artigo 106, II, "a", do CTN.

Nada a acrescentar às lúcidas considerações contidas no voto condutor da decisão recorrida e acatadas por unanimidade pela Turma Julgadora, devendo, pos, ser negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 11 de agosto de 2004


SANDRA MARIA FARONI

